

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 116, DE 2011

Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinando a reserva de vagas na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e na Câmara Legislativa, por cinco legislaturas, para parlamentares oriundos da população negra.

Autores: Deputado LUIZ ALBERTO e outros

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado LUIZ ALBERTO, pretende determinar a reserva de vagas na Câmara dos Deputados, nas assembleias legislativas e na Câmara Legislativa, por cinco legislaturas, para parlamentares oriundos da população negra.

Segundo a proposta, o percentual de vagas nas casas legislativas reservado para parlamentares oriundos da população negra corresponderá a dois terços do percentual de pessoas que se tenham declarado pretas ou pardas no último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística na circunscrição do pleito, desde que o número de lugares reservados não seja inferior a um quinto ou superior à metade do total de vagas.

O ilustre Autor ressalta que a proposta “combina radicalidade com contenção” e esclarece que “a radicalidade encontra-se no fato de que se quer produzir uma mudança qualitativa imediata nas casas legislativas. Não se trata de criar mecanismos para que, aos poucos, a população negra se inclua nos órgãos decisórios do Estado brasileiro, mas de reconhecer que ela está pronta para o fazer e que a democratização do país exige que ela o faça imediatamente. A contenção reside no fato de que não se muda de forma profunda e permanente as regras de composição das casas legislativas. A inovação sugerida na PEC se adaptará, durante um período predeterminado, a praticamente qualquer sistema eleitoral implantado ou por implantar no país.”

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A proposição não mácula os princípios constitucionais da igualdade e da razoabilidade, eis que o percentual de vagas é definido na PEC e pode ser aperfeiçoado pela Comissão Especial, vigorando por tempo limitado.

Cabe lembrar que, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 186, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, considerou constitucional a política de cotas étnico-raciais para seleção de estudantes da Universidade de Brasília (UnB).

Em seu voto, o relator da ADPF nº 186, Ministro Ricardo Lewandowski, ressaltou que as políticas de ação afirmativa adotadas pela UnB estabelecem um ambiente acadêmico plural e diversificado, e têm o objetivo de superar distorções sociais historicamente consolidadas. Segundo o Relator, os meios empregados e os fins perseguidos pela UnB são marcados pela proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, as políticas são transitórias, com a revisão periódica de seus resultados.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas – cento e setenta e duas – é suficiente para a iniciativa das propostas de emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, observo que a PEC em exame está em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 116, de 2011.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2013.

Deputado LUIZ COUTO
Relator